

A. I. N.<sup>º</sup> - 2070903.1080/08-0  
AUTUADO - AZEVÊDO CRUZ & CIA LTDA.  
AUTUANTE - RITA DE CÁSSIA SILVA MORAES  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 27.11.2009

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0382-02/09**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Foi constatado, no mesmo exercício de 2003, diferenças tanto de entradas como de saídas, através de levantamento quantitativo efetuado no exercício de 2003. As entradas omitidas foram superiores às das saídas. Foi exigido na infração 01 omissões de saídas e na infração 02 omissões de entradas, ambas no exercício de 2003. Resultando assim, em dupla exigência do imposto devido, pois, como se trata do mesmo exercício, deveria ser levando em conta, para o cálculo do imposto, a diferença de maior valor monetário, a das entradas, alvo da exigência da infração 2. Assim, foi reclamado o imposto na infração 01 em desacordo com o que determina a Portaria 445/98. Infração insubstancial. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Foram acolhidos os erros apontados pelo autuante relativo ao levantamento de estoque. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 29/12/2008, foram imputadas aos ao sujeito passivo as infrações que seguem:

Infração 01 - falta de recolhimento do ICMS relativa omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetiva omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, em exercício fechado de 2003, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis. ICMS no valor de R\$ 813,37, multa de 70%;

Infração 02 - falta de recolhimento do ICMS, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária das operações de entrada, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recurso provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. ICMS no valor de R\$ 25.059,82, com multa de 70%;

O autuado, às fls. 35 e 36, reconhece a exigência relativa à infração 02, no valor histórico de R\$9.790,03. Logo em seguida, às fls. 40 a 44, através de seu representante legal, apresenta defesa, arguindo que, em relação à infração 01, foi exigido, no mesmo exercício de 2003, as omissões de saídas e, também, em 2003, omissões de entradas.

Verifico que foi constata, no mesmo exercício de 2003, diferenças tanto de entradas como de saídas, através de levantamento quantitativo efetuado no exercício de 2003. As entradas omitidas foram superiores às das saídas. Foi exigido na infração 01 omissões de saídas e na infração 02 omissões de entradas, ambas no exercício de 2003. Resultando assim, em dupla exigência do imposto devido, pois, como se trata do mesmo exercício, deveria ser levado em conta, para o cálculo do imposto, a diferença de maior valor monetário, a das entradas, alvo da exigência da infração 2.

Assim, foi reclamado o imposto na infração 01 em desacordo com o que determina a Portaria 445/98. A infração 01, portanto, é insubstancial.

Quanto à infração 02, aponta equívocos no levantamento, conforme segue:

- a) notas fiscais lançadas no sintegra que não migraram para o safá;
- b) notas fiscais regularmente lançadas na escrita fiscal que não foram lançadas no SINTEGRA e que assim, não foram consideradas na auditoria;
- c) contagem indevida de saídas em duplicidades.

Afirma que as notas anexadas, quanto aos produtos com o código 117, 118, 119, 120, 129, 130, 154, 159, 162, 181, 188, 188, 193 e 194, várias entradas não foram computadas. Apesar disso, consta no SINTEGRA, os registros correspondentes, o que revela que o problema foi de migração dos dados para o programa SAFA. Esse erro, segundo ele, é comum, e o CONSEF vem considerando tal situação em seus julgados, conforme Acórdão JJF nº 81-05/05.

Assegura que outras notas relacionadas aos produtos com código 120, 132 e 181, não foram consideradas na auditoria por não terem sido registradas no SINTEGRA.

Afirma, por derradeiro, que a autuante errou na contagem das saídas, posto que considerou o total das vendas (via nota fiscal e cupon fiscal) como se fosse apenas parte delas. Assegura que informou a autuante o total das vendas via NF e CF. Ocorre que os montantes totais foram somados às vendas com notas fiscal, de acordo com os demonstrativos apresentados com a intimação acerca da autuação. Esse procedimento fez surgir vendas inexistentes, desaguando na falsa impressão de que a atual a vendeu quantidades não adquiridas. Isso aconteceu em relação às mercadorias códigos 117, 119, 162, 184 e 193.

Argumenta que, após as aludidas correções, prevalece a omissão de entradas no valor de R\$57.588,43, em detrimento das saídas no valor de R\$1.657,08, conforme Portaria 445/98, restando o imposto devido de R\$9.790,03.

A autuante, à fl. 127, afirma que a infração 01, fora acrescentada ao SAFA erroneamente, quando da carga dos dados para o SEAI. Considera a infração 01 improcedente.

Quanto à infração 02, afirma que, após a verificação de toda a documentação anexada ao PAF, informa que foram corrigidas as diferenças apontadas, deixando esclarecido que em momento algum ocorreu erro da autuante, e sim erro no carregamento para o SAFA ou falta de lançamento de notas fiscais no SINTEGRA.

Conclui por acatar os argumentos da defesa e entende que o débito a ser exigido é no valor de R\$10.149,00, conforme demonstrativos que anexa às fls. 128, a 133.

O autuado toma ciência da informação fiscal, não mais se manifestando nos autos, bem como recolhendo a diferença de R\$793,68.

## VOTO

O Auto de Infração, em lide, ora impugnado, imputa ao sujeito passivo 02(duas) infrações, conforme já relatadas e adiante sucintamente reproduzidas: Infração 01 - falta de recolhimento do ICMS relativa omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetiva omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, em exercício fechado de 2003, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário; Infração 02 - falta de recolhimento do ICMS, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária das operações de entrada, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recurso provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.

Verifico que, tanto a infração 01 como a infração 02, são resultantes do levantamento quantitativo por espécie de mercadorias. Foi reclamado na infração 01 a omissão de saídas e na infração omissão de entrada. Ficou evidenciado, em relação à infração 01, que a exigência do imposto, no mesmo exercício de 2003, relativa às omissões de saídas e, também, na infração 02, em 2003, omissões de entradas, em desacordo com o que determina a Portaria 445/98, e, por conseguinte, resultando em dupla exigência do imposto devido, pois, como se trata do mesmo exercício, deveria ser levando em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das entradas, já exigido na infração.

Assim, cabe a improcedência da infração 01.

Em relação à exigência constante na infração 02, após a verificação dos documentos fiscais anexados ao PAF, pelo autuado, coube as correções efetuadas pelo autuante, que as acolheu.

Após os ajustes efetuados pelo autuante, relativo as diferença apontadas, restou o débito a ser exigido no valor de R\$10.149,00 (2003), conforme demonstrativos que anexa às fls. 128, a 133.

Pontua, contudo a autuante, que os erros constantes no levantamento, por ela realizado, foram inerentes ao carregamento para o SAFA ou falta de lançamento de notas fiscais no SINTEGRA.

Restou concluído a procedência parcial da infração 02.

Assim, voto pela **PROCÊDENCIA PARCIAL** do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **2070903.1080/08-0**, lavrado contra **AZEVEDO CRUZ & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$10.149,00**, acrescido da multa de 70% , prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE  
ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - RELATOR  
FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR